



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014708-29.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é embargado JOSÉ MARIO LOPES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 2881

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1014708-29.2023.8.26.0003/50000

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE JABAQUARA

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: JOMAR JUAREZ AMORIM

EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A

EMBARGADO: JOSÉ MARIO LOPES DOS SANTOS

Embargos de declaração. Alegação de omissão no v. Acórdão. Juros moratórios e correção monetária. Matéria de ordem pública Lei 14.905/2024. Apreciação “ex officio”. Norma de natureza processual. Aplicação imediata. Embargos de declaração acolhidos

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 241/248 dos autos principais, os quais alegam omissão no referido julgado que, por unanimidade, negou provimento aos recursos de ambas as partes.

Sustenta que a r. decisão incorreu em omissão, pois deixou de considerar a Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, que alterou o Código Civil para dispor sobre a uniformização das regras gerais aplicáveis à atualização monetária e aos juros nas relações contratuais e civis. Assim, a partir de 28 de agosto de 2024, data em que a referida lei entrou em vigor, os juros devem ser calculados conforme a taxa referencial SELIC, deduzindo-se o índice de correção monetária previsto no parágrafo único do art. 389 do Código Civil, bem como nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 406 do mesmo diploma legal.

Em razão do exposto, restaria evidente a existência da omissão apontada, requerendo o acolhimento do presente recurso, para que seja sanado o referido vício e, conseqüentemente, sejam feitas as devidas atualizações de acordo com a lei vigente à época.

Recurso tempestivo e processado.

É o relatório.

De acordo com o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração serão opostos para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

O acórdão confirmou a sentença de fls. 111/113, inclusive a condenação da instituição financeira a restituir ao autor o valor de R\$ R\$48.804,05, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.

Quanto aos consectários legais, objetos desses embargos declaratórios, oportuno observar que a Lei nº 14.905/24 entrou em vigor após a prolação da r. sentença, alterando alguns artigos do Código Civil, especialmente aqueles que disciplinam a correção monetária e os juros moratórios incidentes nas relações cíveis, padronizando a utilização de índices específicos.

Nesse sentido, não se pode olvidar que os consectários legais têm natureza de ordem pública, podendo ser analisados, inclusive, “ex officio”. Confirma-se: “Consoante o entendimento do STJ, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício” (EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min GURGEL DE FARIA, Primeira Turma T1, Data do julgamento: 08/10/2019, Data da publicação DJe: 23/10/2019).

Além disso, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça deliberou que a norma que disciplina os juros moratórios possui natureza eminentemente processual:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. “1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza

eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos.” (EResp nº 1.207.197/RS, Relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 18/5/2011, DJe de 2/8/2011).

Nesse sentido, a Lei nº 14.905/2024 possui natureza processual e deve ser aplicada a todos os processos, produzindo seus efeitos imediatamente, conforme dispõem o artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) e o artigo 14, do Código de Processo Civil (CPC).

Portanto, o valor a ser pago deverá ser acrescido de correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, a contar da data do efetivo prejuízo, mais juros de mora pela taxa legal, que corresponde à taxa SELIC com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), a partir da data da citação, a teor do artigo 405 do Código Civil, desconsiderando-se eventuais juros negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, ambos do referido Códex).

Isso posto, pelo meu voto, **ACOLHEM-SE** os embargos de declaração, para os fins acima especificados.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora